



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000263/2010-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.850 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de dezembro de 2016
Assunto PIS/COFINS
Recorrente FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Thais de Laurentiis Galkowicz.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fl.01) e de Declaração Eletrônica de Compensação nº 38425.57482.230307.1.3.09-9998 (fls. 43/44), com créditos de COFINS não-cumulativos decorrentes de exportações, apurados em dezembro de 2004, com base nos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.833/2003.

O despacho decisório deu homologação parcial às compensações declaradas, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 605-610.

O processo foi então remetido ao CARF, em despacho com o seguinte teor:

Sr. Chefe,

Tendo em vista a apresentação do Recurso Voluntário pelo contribuinte supramencionado, nos processos nºs 10665.000226/2005-63, 10665.000380/2005-35, 10665.720329/2008-96, 10665.720322/2008-74, 10665.720321/2008-20, 10665.720330/2008-11 e 10665.720323/2008-19, e considerando que o crédito objeto dos mesmos foi apurado no presente processo, proponho o encaminhamento deste ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para subsidiar a análise daqueles.

Ocorre que não há nos autos qualquer manifestação de inconformidade, acórdão da DRJ e muito menos Recurso Voluntário que justifique, primeiro, a remessa do processo ao CARF e, segundo, a distribuição do mesmo a este relator, visto que não há recurso a ser julgado.

Quanto aos processos indicados no despacho colacionado, nenhum deles foi distribuído a este relator, de modo que não vejo o que ser feito com esse processo - salvo conjecturar que as páginas relativas aos documentos essenciais à condução do procedimento estejam faltando por alguma falha técnica.

Em razão disso, voto por converter o presente processo em diligência para:

I) Juntar aos autos a manifestação de inconformidade e recurso voluntário do contribuinte, bem como o acórdão da DRJ.

II) Apresentar os extratos dos processos mencionados no despacho de fl. 633.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator